



TERMO DE REVOGAÇÃO

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material Gráfico destinado a atender às necessidades das Escolas de Ensino Fundamental, Centros de Educação Infantil e Secretaria de Educação de Horizonte/CE, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

REFERENTE: Lote 02 do Pregão Presencial nº 2019.05.29.1-SRP.

À vista dos autos e calcado nos fundamentos da Lei nº 123/2006 e suas alterações, especificamente no Inciso III do Art. 49, o entendimento que se coloca como possível, no presente caso, para o tratamento diferenciado e simplificado para a microempresa GRAFICA CENTRAL LTDA-ME, referente ao Lote 02 (COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP) do referido Pregão, é que a divergência gritante de preços se apresenta como fato não vantajoso para a administração pública, e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, tendo em vista que os preços dos itens que compõem o referido Lote encontram-se exorbitantes, se levarmos em consideração os preços dos itens que compõem o Lote 01 (AMPLA CONCORRÊNCIA), os quais se referem aos mesmos produtos.

Neste caso, torna-se inviável para a administração registrar os preços dos itens que compõem o Lote 02 (COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP), e por consequência decido REVOGAR o LOTE 02 (COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP), por inviabilidade de contratação, tendo em vista os preços dos itens que o compõem o referido Lote estarem extremamente onerosos em relação aos preços a serem registrados do Lote 01 (AMPLA CONCORRÊNCIA), que se referem aos mesmos produtos e estão muito mais vantajosos do que os do Lote 02 (COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP).

É patente no espírito da norma contida na Lei nº 123/2006 e suas alterações, que a política pública de vantagens a ME/EPP não pode ser levado a efeito estando presente prejuízo ao erário público, estando esta questão tratada no inciso III do Art. 49.



Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas do STF e o art. [53](#) da Lei nº [9.784/99](#):

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ante o que precede, determino ainda que sejam convocadas as arrematantes dos demais lotes para assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo determinado no edital.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 08 de agosto de 2019.


Reginaldo Cavalcante Domingos
Secretário de Educação